



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO 313 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA: 06/06/2012

PROCESSO Nº.: 1/2980/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200505440-2

**RECORRENTES: LOJAS CARROSSEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e
CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTE: Iraídes Cordeiro Maciel

MATRÍCULA: 105858.1-3

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. VENDA DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL –
OMISSÃO DE VENDAS 2.** Infração detectada através de
Levantamento Quantitativo de Mercadorias. **3.** Auto de Infração
julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos.
haja vista o trabalho pericial realizado. Afastadas as preliminares de
nulidade suscitadas pela recorrente. Confirmada a decisão
parcialmente condenatória proferida pela instância singular, em
conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. **4.**
Infringência ao art. 127, 169, 174, 177, do Decreto 24.569/97
(RICMS). **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei
12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal*, detectada após análise da documentação fiscal do contribuinte em ação fiscal demandado pela ordem de serviço nº. 2005.0507, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto ao contribuinte *Lojas Carrossel comercio e representações LTDA*, enquadrado no CNAE como *Comércio Varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos*, estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 14/04/2005, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/03/2005 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2005.05056 à fl. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200505440-2; informações complementares às fls. 03; ordens de serviço nº. 2005.05607, termo de início de fiscalização nº. 2005.05056 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.07597, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 08/13, termo de juntada à fl. 14, cópia da AR referente ao auto de infração à fl. 15, pedido de dilação de prazo para defesa à fl. 17, termo de juntada à fl. 37, termo de revelia e despacho à fl. 39. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE, DETECTAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE SLE NO PERÍODO DE 01.01.2002 A 31.01.2002 OMISSÃO DE SAIDAS NO MONTANTE DE R\$ 109.059,93”

Às informações complementares, a autuante informou que em cumprimento à ordem de serviço nº 2005.05607, realizou levantamento de estoque, através do SLE – Sistema de Levantamento de Estoque, encontrando uma diferença no valor de R\$ 109.059,93, referente à saída de mercadoria desacompanhada de notas fiscais. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 109.059,93
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 18.540,80
Multa	R\$ 32.717,98
TOTAL	R\$ 51.258,16



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, em 16/05/2005, conforme termo de juntada de AR às fls. 14, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 16/06/2005, porém, a demandante requereu dilação de prazo para interposição de sua impugnação, tendo seu pedido deferido e estendido para o dia 15 de junho de 2005. Aos 11 de maio de 2005 o atuado protocolizou sua defesa, tornando, assim, sem efeito o termo de revelia.

À defesa, às fls. 21/25, instruída de documentos às fls. 26/269, a empresa requereu preliminarmente a nulidade da ação fiscal, sob cerceamento do direito de defesa, alegando que até o dia 06/05/2005 não havia recebido a documentação que subsidiava a autuação, ainda, ressaltou que a atuante deixou de anexar o inventário de dezembro/12, ficando a atuada impossibilitada de realizar sua defesa. Neste sentido, colacionou jurisprudências do Contencioso Administrativo Tributário, às fls. 22/23. Já na seara meritória, apresentou um relatório de equívocos constantes no levantamento realizado pela auditora, elencando 11 divergências a título de exemplificação às fls. 23/24. Por fim, requereu a **NULIDADE** da autuação, bem como, subsidiariamente, sua **IMPROCEDENCIA**, com o conseqüente arquivamento e a extinção do respectivo crédito tributário. Por sua vez requereu a realização de perícia para que fossem comprovadas em definitivo as divergências apresentadas.

A julgadora monocrática, considerando os diversos erros no levantamento quantitativo, apresentados pela empresa, e, ainda, ressaltando que foram lavrados dois autos de infração contra a contribuinte, embasados no mesmo levantamento; solicitou a realização de perícia com a análise das defesas apresentadas em ambos os processos, consoante despacho acostado às fls. 270/271.

O perito, através do laudo pericial às fls. 272/274, ressaltou preliminarmente que a auditora não anexou aos autos o Livro Registro de Inventário utilizado durante a fiscalização. Ademais, qduziu que em análise ao CGF da atuada, foi verificado que a mesma se encontra em “processo de baixa”. Ademais, informou que de fato existem diversos equívocos no Quadro Totalizador realizado pela atuante. Neste sentido, alterou diversas quantidades de produtos dos estoques iniciais do referido relatório deixando-os em conformidade com as quantidades constantes no Livro de Registro de Inventário, bem como excluiu do estoque inicial as quantidades dos produtos que não constavam no Livro de inventário. Ainda, informou que após realizadas as alterações, foi elaborado um novo Relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias que apresentou uma nova base de cálculo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no montante de **R\$ 7.585,49**. Por fim informou que a autuada não atendeu ao Termo de Intimação lavrado no dia 03/05/2011 e o do dia 19/05/2011. Ressaltando ainda que foi entregue à representante da empresa o respectivo Laudo Pericial, conforme Termo de Entrega em anexo.

A julgadora de 1º instância, considerando o Laudo Pericial, reconheceu as falhas incorridas pela autuante, razão pela qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação. Asseverou que restaram comprovados os equívocos do auto de infração, ressaltados através do novo Relatório Totalizador que revelou uma nova base de cálculo no valor de **R\$ 7.585,49**, relativos à omissão de vendas, valor esse inferior ao lançado na inicial. Todavia, asseverou que ainda assim não restou afastado o cometimento da infração tributária, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, relativamente à venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Por fim, intimou a empresa para recolher no prazo de 10(dez) dias a importânciainposta, ou interpor recurso em igual período junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 7.585,49
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.289,53
Multa (30%)	R\$ 2.275,64
TOTAL	R\$ 3.565,17

A autuada fora intimada do resultado do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da instância monocrática por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 13/10/11, consoante termo de juntada de AR às fls. 392, concernente ao *Edital de Intimação nº. 150/2011*, às fls.393, onde foi veiculada a decisão, em 07/10/11, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário às fls. 395/397, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação. Ademais ressaltou que a diminuição exorbitante dos valores autuados, de R\$ 100 mil, para R\$ 7 mil, caracteriza um despreparo inaceitável da agente, tendo trazido prejuízo imenso ao contribuinte. Desta feita, afirmou que não compra, tampouco vende mercadorias sem notas fiscais, restando evidente que a autuação não condiz com as provas anexadas ao auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pelo exposto, requereu novamente a **NULIDADE** do procedimento fiscal, assim como o reconhecimento da insubsistência da acusação, decretando-se a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Ao final de seu arrazoado, solicitou intimação para apresentação de sustentação oral, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 634/2011, acatou os termos do julgamento de 1ª instância, por entender que a contribuinte, mesmo diante da alteração da base de cálculo encontrada pelo trabalho pericial, incidirá no cometimento da infração tributária ora posta. Diante do exposto, à luz das disposições do Art. 169 do Decreto 24.569/97, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 310/312.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interposto *por LOJAS CARROSSEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *AMBAS*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200505440**, na dicção da legislação processual vigente.

Ressalte-se, preliminarmente, a verificação junto à secretaria da 2ª Câmara, de regular intimação enviada ao representante legal da empresa, haja vista a solicitação de sustentação oral apresentada em sede de recurso interposto, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada após análise da documentação fiscal do contribuinte, no montante de R\$ 109.059,93.

1. Das preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inicialmente cabe afastar, preliminarmente o argumento da recorrente de que o lançamento não merece credibilidade em razão da disparidade entre o levantamento da fiscalização e o laudo pericial, haja vista que na medida em que realizada a perícia foram efetuadas as devidas correções no levantamento quantitativo, dirimindo-se assim qualquer dúvida quando à fidedignidade das informações, por sua vez, como consequência deste ato entende-se que a alegação de ausências de provas também restou infundada.

Desta forma indubitavelmente podem não prosperar as arguições de nulidades suscitadas, motivo pelo qual passo a conhecer do *meritum causae*.

2. Do mérito

Observa-se que o cerne da questão cinge-se em um ponto, a saber, se o fato do novo levantamento fiscal realizado pela perícia, em face dos equívocos da autuação, constitui óbice para o prosseguimento deste lançamento.

In casu, merece observar preliminarmente que restou demonstrada a precariedade do levantamento fiscal embalizador da autuação, ainda, evidente o descuido da autuante em não anexar, em tempo, o inventário da contribuinte que teria substanciado referido levantamento.

Ocorre que, não obstante os equívocos ora apresentados, a empresa autuada, veio aos autos e apresentou impugnação refutando pontualmente os erros fiscais, pelo que, se entende sanada a irregularidade formal presente na autuação, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, mister trazer à baila ainda as disposições do princípio da instrumentalidade, previsto no processo civil, aplicável também ao processo administrativo tributário; cujo objetivo é conceder utilidade ao processo. Prenunciando a máxima de que “não haverá nulidade sem prejuízo”. Ora, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os equívocos apresentados pelo levantamento fiscal foram devidamente corrigidos em sede de perícia realizada, conforme solicitado pela defesa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido, impende à defendente, sob o prisma do novo relatório totalizador apresentado, apontar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver no feito, para que efetivamente se comprove o não cometimento da infração. Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada, em sede de recurso voluntário, nada apresentou que possibilitasse a mudança do curso do processo.

A exegese acerca da falta de emissão de documentação fiscal tem previsão na sessão III da Lei 12.732/97, consoante transcrito abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **parcial procedência** da presente peça acusatória, conforme decisão singular, ratificada pela consultoria tributária. Assim, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário negando-lhes provimento, para, ultrapassando as matérias preliminares, ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.585,49
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.289,53
Multa (30%)	R\$ 2.275,64
TOTAL	R\$ 3.565,17



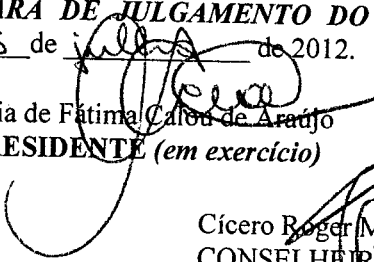
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

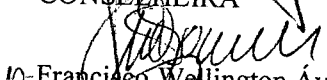
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **LOJAS CARROSSEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, para assim decidir em relação as preliminares arguidas em grau de recurso: **Nulidade** sob o argumento de que a lançamento não merece credibilidade em razão da disparidade entre o levantamento da fiscalização e o laudo pericial – **Afastada, por unanimidade de votos**, sob o entendimento as inconsistências do levantamento fiscal corrigidas pela perícia realizada; **Nulidade** sob a alegação de ausência de peças comprobatórias da acusação fiscal – **Afastada, por unanimidade de votos**. **Com relação ao pedido de realização de perícia formulado pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva a fim de que fosse realizada a junção de itens semelhantes – Afastada, por maioria de votos**, uma vez que a perícia realizada, já efetuou as correções necessárias no levantamento fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Julho de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE (em exercício)


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Monica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO